



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001094/2007-16
Recurso n° 156.850 Embargos
Acórdão n° **3402-002.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - MULTA AGRAVADA
Embargante DERAT SÃO PAULO
Interessado OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL - CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Constatado erro material na conclusão do voto e súmula da ementa do acórdão em sede de Recurso Voluntário, acolhem-se os embargos de declaração apenas para supressão e retificação da inexatidão material na sua conclusão e súmula, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para retificar o Acórdão embargado e declarar a decadência apenas em relação ao período de janeiro a fevereiro de 2002, inclusive.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente Substituta

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Moraes Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama

Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 332/ 334) interpostos pela d. PGFN, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-00.216 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 181/185 constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Embargos de Declaração (interpostos pelo d. Relator designado no julgamento do Recurso Voluntário, Cons. Júlio César Ramos) que, em sessão de 13/08/09, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício (Vencidas as Conselheiras Silvia de Brito Oliveira e Nayra Ba Manatta, quanto à desoneração do Sr. José Elivaldo da Silva da solidariedade passiva; os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio Cesar Alves Ramos votaram pelas conclusões por considerarem preclusas as matérias relativas aos juros e ilegalidade da multa de 75%), e por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência de 01/2002 a 03/2002, aos seguintes fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

PIS/COFINS - DECADÊNCIA - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. - SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que o E. STJ expressamente reconheceu que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÕES - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Precedentes do STJ.

As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores

essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converte-los em inadmissíveis dos legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ADMINISTRADORES E SÓCIOS

É impossível a imputação de responsabilidade solidária a qualquer um administradores, posto que a infração encontra-se fundamentada em infração decorrente da errônea interpretação pela pessoa jurídica da legislação tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por maioria de votos, em n provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Silvia de Brito Oliveira e Nayra Bastos Manatta, quanto à desoneração do Sr. José Elivaldo da Silva da solidariedade passiva; e II) unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência de 01/2002 a 03/2002. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio Cesar Alves Ramos votaram pelas conclusões por considerarem preclusas as matérias relativas aos juros e ilegalidade da multa de 75%.

(...).

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Leonardo Siade Manzan, Fema do Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

Entende a ora embargante que “o acórdão nº 3402-00.216 deu provimento parcial ao recurso voluntário contribuinte para reconhecer a decadência de 01/2002 a 03/2002”, mas sendo o Auto de Infração original notificado por via postal em 28/03/07 (fls. 49) e “considerando que o fator gerador do período 03/2002 ocorreu 31/03/2002 (vide fls. 73), a decadência abrangeria o período de 01/2002 a 02/2002”, razão pela qual “termos do art. 65 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009”, propõe “o encaminhamento presente processo à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais” para retificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, merecem ser conhecidos e, no mérito merecem ser parcialmente acolhidos para correção de erro de fato na conclusão do voto vencedor e súmula do v. Acórdão embargado.

Realmente, tem razão a ora embargante quando afirma que “o acórdão nº 3402-00.216 deu provimento parcial ao recurso voluntário contribuinte para reconhecer a decadência de 01/2002 a 03/2002”, mas sendo o Auto de Infração original notificado por via postal em 28/03/07 (fls. 49) e “considerando que o fator gerador do período 03/2002 ocorreu 31/03/2002 (vide fls. 73), a decadência abrangeria o período de 01/2002 a 02/2002”.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos presentes embargos, com caráter infringente, para que se corrija o erro de fato cometido na conclusão do voto vencedor acolhido por esta C. Câmara, para reconhecer a decadência e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no período de 01/02 a 02/02 (fls. 50), nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, mantendo, no mais, a r. decisão e o lançamento por ela retificado

Isto voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os Embargos declaratório com caráter infringente, para corrigir o erro de fato cometido na conclusão do voto vencedor acolhido por esta C. Câmara e reconhecer a decadência e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no período de 01/02 a 02/02 (fls. 50), nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, mantendo-se no mais o v. Acórdão ora embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013 16:41:13.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 15/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.16093.XCP1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6FADA44014AE7CAA0D2C57274585A83BB5067404**